



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168141 - SP (2022/0223860-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : AIRTON GRAZZIOLI  
**ADVOGADOS** : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462  
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544  
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501  
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORRÉU** : GELSON DE STEFANO  
**CORRÉU** : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI  
**CORRÉU** : ANSELMO DIAS DA SILVA

### DECISÃO

Cuida-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por AIRTON GRAZZIOLI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* nº 2039458-24.2022.8.26.0000).

O recorrente "*foi denunciado por infringir o art. 317, caput, do Código Penal, por quatro vezes, pois, conforme investigações do GAECO, AIRTON, em concurso com a corré Maria Helena Martone Graziolli (sua ex-esposa), no uso de suas atribuições como promotor de justiça, teria recebido vantagens indevidas do perito contábil e proprietário da empresa Diretriz Consultores Contabilidade Aplicada Ltda., Gelson de Stéfano, por meio de seu funcionário de confiança Anselmo Dias da Silva, os quais foram denunciados como incurso no art. 333, caput, do Código Penal*" (fl. 321).

Sustenta a ilegalidade da decisão que recebeu a denúncia, ante a suposta inépcia da denúncia, porquanto inexisteriam indícios mínimos de autoria e provas de materialidade delitiva, sendo mister o trancamento da ação penal.

Afirma que não existe justa causa que justifique o ajuizamento da ação penal pois, a análise do conjunto probatório demonstra que não há qualquer nexo entre o recebimento dos valores descritos na peça acusatória e os atos de nomeação realizados pelo paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão que recebeu a denúncia

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram indicados fundamentos para afastar a alegada inépcia da denúncia, consoante se extrai da seguinte passagem (fl. 324):

*Ao analisar o pleito defensivo (fls. 3296/3304 do feito de origem), a magistrada a quo manteve o*

*recebimento da denúncia, por entender que a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois haveria a descrição dos fatos criminosos e indícios probatórios mínimos quanto ao referido delito imputado ao paciente.*

*Em consulta ao INTINFO, apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes criminais.*

*Diante do panorama evidenciado, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, pois, segundo as informações constantes nos autos, há indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, haja vista os comprovantes de movimentações bancárias, sem vincular, por óbvio, o julgamento de mérito da ação penal em referência.*

*Ademais, vale ressaltar que o juízo a quo ainda irá avaliar tais alegações no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.*

*Intangível, portanto, diante dos elementos fáticos e jurídicos coligidos no presente writ, o trancamento da ação penal de origem.*

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da irresignação, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência